



Valores da Estimativa

Estimativa: 2026001435
Processo: Identificador: Pedido: 2026001622
Objeto:

CNPJ/CPF:
Fornecedor:
Endereço:
Bairro:
Telefone (2): Cidade/UUF:
Fax:
Contato:
Banco: Agência: Conta:

Item	Descrição/Especificação	Marca	Modelo	UM	Qtde.	Vi. Unitário	Valor Total
1	200007743-1 - QUETIAPINA 200 MG COMPRIMIDO.			CP	1.440		
Total Geral:							

Observação:

Segundo decreto nº 23.856 de 03 de abril de 2013.

Art. 1º A partir de 30 de abril de 2013, os pagamentos aos fornecedores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, somente serão efetuados mediante crédito em conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A.

Os produtos devem ser entregues com prazo de validade superior a 12 meses, a contar da data da entrega. No caso de medicamentos cuja natureza determine uma validade inferior a 12 meses, a entrega do mesmo se dará sob liberação do setor técnico da SMS.

As embalagens primárias e secundárias dos medicamentos deverão conter OBRIGATORIAMENTE impressa a inscrição: "PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO".

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: **Nota de Empenho** VALIDADE DA PROPOSTA: **60 dias** PRAZO DE ENTREGA: **Imediato** FRETE: **Já incluso - CIF**.

PRAZO DA ENTREGA DA PROPOSTA: até 03 Dias úteis a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Salvador / Ba. FONE: (71) 3202-1146

Contato: Daniela Magalhães – E-mail: sesup.sms2@salvador.ba.gov.br

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - DAEG
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS – GEAFI**

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - CAF

**TERMO DE REFERÊNCIA - LEI 14.133/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº **69.906/2025**

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Aquisição direta dirigida para fornecimento de material de consumo - agentes farmacológicos – MEDICAMENTOS interposta para assegurar cumprimento de **DECISÃO JUDICIAL**, conforme DOD- Documento de oficialização de demanda, consoante condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Itens	Cód. interno	Cód. CATMAT	Medicamento	Unid.	Quantidade
01	200007743	390007	QUETIAPINA 200 MG COMPRIMIDO	CP	1.440

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Trata-se de aquisição fundamentada no dispositivo jurídico do **Art. 75, incisos II, III e/ou VIII, da Lei Federal 14.133**, de 1º de abril de 2021, aspirando findar em exitosa aquisição de agentes farmacológicos de ação terapêutica, com alicerce para constituir e revitalizar a provisão de atendimentos e amoldada para dirigir cobertura no **período de 360 (trezentos e sessenta) dias**.

2.2. A aquisição dos medicamentos relacionados em anexo através de aquisição direta é para fins de cumprimento imediato da Decisão.

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Fornecimento dos medicamentos em questão para o atendimento à pacientes, visando o cumprimento de **DECISÃO JUDICIAL**. E os benefícios esperados são a preservação do estado de saúde dos pacientes.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

São critérios para recebimento das propostas:

- 4.1** As propostas deverão ser encaminhadas dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde, sendo facultado a administração promover a prorrogação do prazo.
- 4.2** Observado o interesse público, a administração poderá acolher propostas com entregas parceladas, limitadas ao todo em duas parcelas, contendo cada uma ao menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades de cada do objeto explorado.
- 4.3** Para fazer direito a observação do subitem anterior, é essencial a manifestação por escrito de parcelamento da proposta.
- 4.4** Consistindo em envio de proposta após decorrido a prazo estabelecido, poderão não ser acolhidas, apreciadas ou aceitas para fim de contratação.
- 4.5** É facultado a administração proceder a aquisição de todos os itens, podendo selecionar individualmente o mais vantajoso, com vistas a impedir aquisições com indícios de prejuízo ao erário.
- 4.6** Será escolhida a proposta que mantiver o **MENOR PREÇO**, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
- 4.7** Consignar valores compreendidos ao projetado nas estimativas de aquisição, salvo para casos excepcionais devidamente fundamentados;
- 4.8** Alçar valores medidos ao limite estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.
- 4.9** Registrar quantidades de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total aportado na demanda, interessado para casos de parcelamento.
- 4.10** Praticar prazo de entrega de até 15 (quinze) dias.

Qualificação técnica

São requisitos relacionados aos aspectos qualitativos do(s) produto(s) e à verificação da legislação sanitária vigente:

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

- 4.11** Autorização de Funcionamento (comum e/ou especial) AFE ou AE expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA), do fabricante e fornecedor, publicada em Diário Oficial da União – D.O.U. e válida.
- 4.12** Alvará ou Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, do fornecedor. Caso no alvará não conste o prazo de validade, considerar-se-á o prazo de 12 (doze) meses.
- 4.13** Registro dos medicamentos/materiais de saúde, do Ministério da Saúde/ANVISA, dentro do prazo de validade. Tratando-se de produtos dispensados de registro, deverá ser apresentado o cadastramento ou a comprovação de dispensa emitido pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária.

5.OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São deveres do contratado:

- 5.1** Efetuar a entrega dos medicamentos em perfeitas condições de uso e aplicabilidade, no prazo e locais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, em estrita observância das especificações do TERMO DE REFERÊNCIA, acompanhado da respectiva fatura (Nota Fiscal) constando detalhadamente as especificações técnicas do produto (lote, validade, descritivo unitário do produto contendo o nome genérico ou fórmula do produto, descritivo valor unitário do produto, valor total do produto);
- 5.2** Atender prontamente a quaisquer exigências da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, inerentes ao objeto da presente aquisição;
- 5.3** Comunicar a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, no prazo Máximo de 48 (quarenta e oito) horas que anteceda a data de entrega, apresentando os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 5.4** Manter, durante toda a execução da aquisição, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na aquisição;
- 5.5** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que esta obrigada, exceto nas condições autorizadas no TERMO DE REFERÊNCIA ou na minuta de contrato;
- 5.6** Assumir o ônus e responsabilizarem-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros,

ANEXO 1 DO TRAMITE 1

deslocamentos de pessoal, prestação da garantia e qualquer outra(s) contribuição(ões) tributaria(s), fiscal(is) e de logística que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;

- 5.7** Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento dos deveres assumidos;
- 5.8** Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venham a serem vítimas os seus empregados quando em serviço, por tudo que as leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem e demais exigências legais para o exercício das suas atividades.
- 5.9** Cumprir a legislação ambiental pertinente ao objeto da licitação nos desempenhos de suas atividades de rotinas.
- 5.10** Cumprir em sua totalidade as disposições constantes neste Termo de Referência e no edital da licitação.

6. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

- 6.1** Será designado o servidor Lívia de A. de C. Araújo Matrícula nº3163750, representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
- 6.2** A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021.
- 6.3** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

ANEXO 2 DO TRAMITE 1



Processo nº 0018618-26.2017.4.01.3300

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

Autor: ADNOLIA REGIS GOMES

CPF DO AUTOR- 06918379534

Réu: UNIAO FEDERAL E OUTROS(AS)

SENTENÇA
Tipo A

ADNOLIA REGIS GOMES ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO, ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE SALVADOR** objetivando o fornecimento dos medicamentos **Venlafaxina (130 g), Quetiarina (200 g) e Pregabalina (75 g) por mês**, necessários ao tratamento de saúde, conforme indicado por médica assistente.

Consoante petição inicial, a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada (TAG) e transtorno depressivo recorrente de intensidade severa, necessitando do tratamento postulado para evitar novas recorrências de episódios.

Afasto a preliminar trazida pelo Município de Salvador, considerando que o interesse de agir encontra-se tanto na utilidade da medida quanto na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito à situação de fato deduzida em juízo, que pode ser proveniente de um dano iminente ou um dano concreto. Ademais, ao contestar o direito, torna a pretensão resistida, configurando, a necessidade-utilidade do provimento judicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito.

A existência do SUS, com atuação administrativa descentralizada, não exime a União e os demais entes federados da responsabilidade pelo fornecimento de medicamento imprescindível à manutenção da saúde do demandante, conforme art. 2º, da Lei 8.080/90.

187FE1DA5B67DBB9CB0383B5D997BAB0

ANEXO 2 DO TRAMITE 1



A esse respeito, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Não poderia ser diverso o entendimento jurisprudencial acerca do tema sob testilha, consoante acórdão do STJ, abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). (...)

(STJ; ROMS 17425/MG T.2; Rel. Min. ELIANA CALMON. DJ: 22/11/2004)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no art. 196 e ss., garante a saúde como direito de todos, sem discriminações, consagrando o bem-estar da sociedade como uma das finalidades precípua do Estado brasileiro.

O direito à saúde impõe um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem

187FE1DA5B67DBB9CB0383B5D997BAB0

ANEXO 2 DO TRAMITE 1



providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Assim, recai sobre o Estado inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à satisfação do direito.

A propósito, o art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, ao cuidar dos Princípios e Diretrizes da Política de Saúde, declara:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

- I – universalidade de acesso aos serviços de saúde e os serviços em todos os níveis de assistência;*
- II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*
- III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.*

A assistência farmacêutica integra as atividades do SUS. Seu conceito, segundo o Ministério da Saúde, é de:

Grupo de atividades relacionadas com o medicamento, destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade. Envolve o abastecimento de medicamentos em todas e em cada uma de suas etapas constitutivas, a conservação e controle de qualidade, a segurança, e a eficácia terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento e a avaliação da utilização, a obtenção e a difusão de informação sobre medicamentos e a educação permanente dos profissionais de saúde, do paciente e da

187FE1DA5B67DBB9CB0383B5D997BAB0

ANEXO 2 DO TRAMITE 1



comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos.

(Fonte: www.saude.gov.br/sps/areastecnicas/farmacêutica/assit.htm).

Compete, portanto, aos entes públicos o fornecimento de medicamentos específicos para preservação da saúde.

Assim, tem-se que é tarefa primordial do Poder Judiciário compelir o Estado a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, ainda que para isso tenha que interferir nas esferas de ação do Poder Executivo.

Cabe assinalar que não se trata de usurpação de competências, visto que o dever do Estado relativamente à saúde, não se subsume a meros juízos de conveniência e oportunidade e tanto quanto político também é jurídico. Nesse sentido:

Não há que se falar em ingerência do Judiciário na esfera dos outros Poderes, visto que lhe cabe a prerrogativa jurídico-constitucional do monopólio da jurisdição e, nessa qualidade, ostenta a atribuição de exercer o controle judicial da legalidade dos atos emanados dos entes públicos. Com efeito, é certo que cabe ao Judiciário assegurar, ao que lhe busca socorro, os direitos previstos em Lei, mormente na Constituição da República, tanto mais aqueles tão caros ao cidadão, como o direito à saúde e à vida. (AG 0005166-62.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.705 de 09/09/2011)

Desse modo, em que pese ser prerrogativa do Estado decidir quais as ações preventivas e curativas mais recomendáveis, procurando prestigiar as soluções de maior eficácia com vista a atender o maior número de cidadãos, não é razoável que somente os doentes aptos a serem tratados com os instrumentos

187FE1DA5B67DBB9CB0383B5D997BAB0

ANEXO 2 DO TRAMITE 1



previstos na lei orçamentária possam ser assistidos pelo sistema público de saúde.

Importante ressaltar ainda que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado, com o fim de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar preterimento de direitos constitucionais (Precedente APDF nº 45).

Nesse contexto, o fornecimento de medicamentos e correlatos consiste em medida necessária à efetivação do direito público subjetivo à saúde, assegurado a todos pelo art. 196, da CF/88, de modo que a omissão dos entes responsáveis implicaria em comportamento flagrantemente inconstitucional.

Dito isso, necessário se faz uma análise concreta do caso *sub examine*.

O laudo médico pericial, realizado por determinação desse Juízo, verificou quadro clínico que exige tratamento mediante uso de antidepressivos, estabilizadores do humor e ansiolíticos, mencionando medicamentos disponibilizados pela Rede SUS que substituem de forma segura e eficaz o tratamento vindicado. Informa ainda que na perícia a autora apresentava-se com quadro descompensado.

Vejo que a análise dos esclarecimentos médicos da auxiliar do juízo apontam os medicamentos fornecidos pelo SUS como adequados para o caso, não assinalam qualquer contraindicação à submissão da autora a este tratamento e ainda dão a impressão ao juízo de que a tutela de urgência concedida nos autos, atendendo a vindicação de assegurar o tratamento prescrito pelo médico assistente, não se prestou a elidir a descompensação do quadro de depressão, ansiedade e instabilização de humor da autora.

Por seu turno, a leitura do relatório médico trazido com a petição inicial igualmente não sinaliza contraindicações a medicamentos fornecidos pela rede pública, aludindo apenas à impossibilidade de interrupção do tratamento.

187FE1DA5B67DBB9CB0383B5D997BAB0

ANEXO 2 DO TRAMITE 1



Extrai-se, portanto, da instrução processual que não restou configurado que o tratamento requerido pela demandante é insubstituível. Assim, existindo tratamento considerado adequado e eficaz, entendo não ser razoável impor maior dispêndio ao SUS.

Por fim, consigno que a conclusão de improcedência nesse momento empreendida não impossibilita o ajuizamento de demanda futura, caso a medicação disponível no SUS não produza o efeito desejado para a autora.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida nos autos, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito do processo, com base no art. 487, I do CPC.

Gratuidade de justiça já deferida nos autos.

Sem custas, nem honorários (art. 54 e art.55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada em CVD.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador, 14 de dezembro de 2017



MANOELA DE ARAÚJO ROCHA
Juíza Federal Substituta

187FE1DA5B67DBB9CB0383B5D997BAB0